

**DANO MORAL AMBIENTAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA
RESPONSABILIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL PELOS DANOS CAUSADOS
AO MEIO AMBIENTE E CRESCENTE ACEITAÇÃO NOS TRIBUNAIS.**

***ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE: LEGAL POSSIBILITY OF
EXTRAPATRIMONIAL LIABILITY FOR DAMAGES TO THE ENVIRONMENT
AND THE GROWING ACCEPTANCE OF THE COURTS.***

Karla Karolina Harada Souza

*Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA.
Mestranda em Direito Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da
Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Extensão
em Direito Processual Civil pela ESA/OAB-SP. Membro da Comissão Permanente do
Meio Ambiente da OAB-SP.
karlinhaharada@hotmail.com*

RESUMO

Uma reflexão sobre a concepção e a aplicação do direito e das normas de proteção ao meio ambiente, é matéria presente e urgente. O interesse de que o objeto, meio ambiente, seja protegido de modo satisfatório, reforça o dever de busca por uma concretização do direito e das legislações de proteção ao meio ambiente, dando reforço à sua tutelabilidade e aplicação. Neste sentido, buscar-se-á desenvolver reflexões sobre a responsabilidade por dano ambiental, principalmente no tocante à evolução e consolidação do cabimento da responsabilização por danos morais coletivos em matéria ambiental. Para tanto, far-se-á uma breve análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, observando que forma a responsabilidade ambiental e o dano moral se desenvolveram, evoluindo para uma compreensão mais holística e de reparabilidade integral quando se tratando de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que, apenas por uma disseminação dos ideais e pela reformulação dos padrões, hábitos e instrumentos da sociedade, é que irá alcançar uma efetividade dos objetivos ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Responsabilidade por dano ambiental; Responsabilidade por dano patrimonial e extrapatrimonial coletivo.

ABSTRACT

A revaluation on the concept and application of the law and norms of environmental protection is a present and urgent matter. The interest in the object, the environment, to be satisfactorily protected, reinforces the duty to search for an implementation of the law and the legislation regarding environmental protection strengthening its giving tutelabilidade and application. In this sense, this work seeks to develop some considerations on the progress of liability for environmental damage, especially regarding the evolution and consolidation of the appropriateness of liability for collective damages in environmental matters. Therefore, a brief normative, doctrinal and jurisprudential analysis will be done, observing how the environmental damage and moral liability developed throughout time, into a more holistic and comprehensive understanding of liability when it comes to damage to an ecologically balanced environment, as for, just through the dissemination of ideas and reworking society's pattern, habits and instruments, we can achieve effectiveness of environmental objectives.

KEY-WORDS: Environmental Law; Liability for environmental damage; Liability for patrimonial and extrapatrimonial collective damage.

1. INTRODUÇÃO

Diante da inegável relevância da proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o presente trabalho busca examinar o tratamento dado ao dano ambiental, sobre o ponto de vista da extensão da responsabilidade sobre ele incidente, mais especificamente da evolução e do cabimento de condenação por dano extrapatrimonial ou moral em caráter ambiental difuso.

A lesão ao meio ambiente produz consequências irreversíveis do ponto de vista ecológico, sendo, em sua maioria, impossível o reestabelecimento ao *status quo*. O dano

ambiental é complexo, tendo afetação não só imediata como também futura, podendo ser individualizável e concomitantemente difuso, e é neste contexto que se levanta a possibilidade do dano extrapatrimonial ambiental, na busca de uma reparação mais integral, diante das circunstâncias do caso concreto e, mais importante, por tratar-se de um bem difuso, afeto à coletividade, que pertence às presentes e às futuras gerações, com valor, por vezes, muito mais amplo do que aquele patrimonialmente acessível.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais ambientais. Portanto, neste trabalho buscar-se-á apurar a evolução da responsabilização ambiental extrapatrimonial, como está vem sendo tratada pela doutrina, e como os tribunais brasileiros têm interpretado e admitido o dano moral ou extrapatrimonial ambiental¹.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

O dano moral coletivo decorre de uma evolução do dano moral individual, cujo conceito e evolução vimos anteriormente, associado a uma mudança nos paradigmas do direito, e conseqüentemente, a forma de tratar a responsabilidade por danos.

Como sabemos, pelo desenvolvimento do direito, com suas gerações ou dimensões, houve uma mudança na anteriormente prevalência do enfoque individual, dando espaço para uma abordagem mais social e coletiva na forma de tratar as demandas jurídicas. Tanto direitos tradicionalmente individuais, bem como direitos materialmente coletivos, buscam agora satisfação por via de uma tutela jurisdicional coletiva.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

O dano, ordinariamente entendido como abalo, agressão, ou diminuição de uma situação anterior, pode ser dividido, aqui para fins jurídicos, em dano material ou

¹ Pela corrente utilização de ambas as denominações no ordenamento jurídico nacional, *dano moral* pelas legislações (como previsto pela Lei nº 7.347 de 1985) e de *dano extrapatrimonial*, adotada pela doutrina majoritária, entendemos por bem não fazer distinções e adotar as duas expressões como sinônimos neste trabalho.

patrimonial, e o dano moral ou extrapatrimonial (denominações estas já discutidas em capítulo anterior). De forma simplista, os danos materiais seriam aqueles referentes à aos bens dotados de economicidade, enquanto que os danos morais estariam vinculados mais a um conjunto de valores de ordem afetiva, intelectual e sentimental.

O ressarcimento dos danos materiais e morais, pelo pensamento tradicional da responsabilidade civil, de onde partia-se sempre de um prisma individualista, o que se buscava era a restituição patrimonial ao *status quo* do agredido, reparando e indenizado pelo ato ilícito.

A fronteira do individualismo foi vencida. No Direito pós terceira geração, ou, como preferimos, com a agregação das outras dimensões² do Direito, hoje temos a possibilidade de nos valermos do cunho social das normas, em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e, como não, individuais homogêneos.

Não teremos a prepotência de afirmar que a tutela coletiva ou demandas sociais passaram ser regra na sociedade moderna, apesar da evolução do direito, o individualismo, instigado pelo capitalismo voraz que impera, ainda norteia a maioria, permanecendo o comportamento e a prioridade da busca do direito próprio, daquilo que individualmente nos afeta. Todavia, a tutela dos direito coletivos tem sim lugar de destaque, quer para as discussões em âmbito jurídico como em âmbito social.

Nesse sentido, pelas alterações sociais e as necessidades delas advindas, pela “*socialização*”³, e evidente condução do coletivo sobre o individual, Carlos Alberto Bittar Filho traz a seguinte indagação: “*Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?*”.

Se o dano moral é a reparação ao sofrimento intentado contra a carga de valores de um indivíduo, a coletividade da mesma forma, como o conjunto de indivíduos que é, também tem valores de dimensão moral ou extrapatrimonial passíveis de serem afetados.

Na construção deste raciocínio, para se chegar à aceitação do dano moral coletivo, primeiramente passou-se pelo reconhecimento nos Tribunais do cabimento de dano moral para as pessoas jurídicas, haja vistas que estas também, além do patrimônio material que detêm, possuem valores morais que precisam ser protegidos. Foi então editada a Súmula nº 227 do STJ, de 1999, que determinava claramente que “*A pessoa*

² BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Pg. 7 e 18.

³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out./dez. 1994. Pg. 49.

*jurídica pode sofrer dano moral*⁴.

Solidificado este entendimento, rompe-se a primeira barreira e passa a ser possível a reparabilidade por dano moral de entes despersonalizados, alegando-se a defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos.

A segunda barreira vencida foi a desvinculação do dano moral à dor psíquica (dor anímica), de sentimento pessoal e interno, aceitando-se que mesmo uma coletividade pode ser ofendida e afetada em seus valores, e tal demanda também por uma reparação justa⁵.

Isso se deveu, reitere-se, em razão da compreensão de que o dano moral passou a relacionar-se não apenas à dor ou ao sofrimento, mas também a outros foros não afetos àquelas áreas do sentimento, como é exemplo o campo da honra, em feição objetiva, da qual sobressaem a estima e a consideração social gozadas pelas pessoas na própria comunidade. Daí a possibilidade de reconhecimento da tutela à honra objetiva atribuída à pessoa jurídica, bem como a outros interesses jurídicos extrapatrimoniais alheios à esfera da dor, titularizados por coletividades de pessoas, conforme se observa do direito (“de todos”) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir uma sadia qualidade de vida (art. 225) e à preservação do patrimônio cultural (art. 215 e 216).⁶

Vencidos estes obstáculos, o conceito de danos morais coletivos passa a se solidificar na doutrina⁷. Nas palavras de Medeiros Neto:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.⁸

Perceba-se que tais conceitos são de certa forma abertos, sendo permitido que os

⁴ STF. *Súmula 227*. Disponível em:

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm>. Acesso em 20 fev. 2014.

⁵ Neste sentido André de Carvalho Ramos: “Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. (...). Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade”. (RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, p. 82, jan./mar. 1998. Pg. 83-89).

⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. Pg. 95.

⁷ Ainda, diferenciando o dano moral individual do coletivo, André Gustavo C. Andrade: “Dano moral individual ou coletivo: Tomando-se por base um critério que leve em consideração a extensão do dano, pode o dano moral ser dividido em individual, quando é ofendido o patrimônio ideal de uma pessoa, ou coletivo (ou difuso), quando é atingido o patrimônio imaterial de toda a coletividade ou de uma categoria de pessoas”. (ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003. Pg. 131).

⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.* Pg. 137.

valores morais coletivos, abarcados aqui pelo dano moral ou extrapatrimonial, possam ser vislumbrados dentro dos mais diversos cenários, desde questões consumeristas, ou de patrimônio público, como cultural, artístico, histórico, ou ainda de ordem ambiental, o qual é o foco do presente trabalho e será melhor analisado adiante.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio a garantia expressa, no art. 5º, incisos V e X, da possibilidade de reparação por danos morais; e sob o novo paradigma constitucional, o Código Civil de 2002 (art. 186), contemplou em seu texto esta forma de dano.

Em sede especificamente de tutela coletiva, esta se constrói no ordenamento jurídico brasileiro principalmente sob três diplomas legais chave. O dano moral coletivo, portanto, do ponto de vista material, está positivado nos arts. 6º e 81, do Código de Defesa do Consumidor, e, em sede processual, o instituto foi tratado no art. 1º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 8.884 de 1994, que sob a luz da Constituição Federal de 1988⁹, alterou a expressão “*responsabilidade por danos*” para “*responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados*”¹⁰.

2.2 PROVA DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

É corrente o entendimento de que não é necessária a apresentação de prova para a configuração do dano moral, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do fato ofensivo capaz de afetação moral, o que então será presumido em caráter absoluto. É o que leciona o Sergio Cavalieri, segundo o qual:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum.¹¹

⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. Pg. 95.

¹⁰ Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985: “Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: I - ao meio-ambiente;”.

Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994: “Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as *ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais* causados: (...)

V - por infração da ordem econômica”

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1998. Pg. 80.

Trata-se, portanto, de uma presunção absoluta (*iuris et de iure*), dispensando-se ao lesado a demonstração em concreto que sofreu dano moral. Tal construção jurídica funda-se, principalmente, no fato de normalmente se identificar o dano moral com a ideias de dor, constrangimento, tristeza ou ainda vergonha, que são sentimentos internos e pessoais, e portanto, sem outra opção senão aceita-los como absolutos, posto que difícil, sequer impossível de serem comprovados pelos meios tradicionais de prova. A inexigibilidade da prova do dano decorre do fato deste ser totalmente subjetivo, existente apenas no íntimo do indivíduo, e, por conseguinte, não podendo ser comprovado por meios externos.

Nesta perspectiva, pela presunção absoluta do dano moral, poder-se-ia conjecturar hipótese em que se acabaria por indenizar alguém por um dano moral que nem mesmo existiu de fato para a pessoa.

Superando a teoria original de vinculação do dano moral à uma reação íntima e pessoal do ser humano, e passando a encará-lo como uma lesão a direito personalíssimo, desnecessárias são as presunções ou questionamentos acerca da existência ou não do dano, haja vista que, uma vez violado o direito de personalidade, estará então caracterizado o dano moral, independentemente de reação interna, psicológica ou emocional do titular do direito¹².

Um pouco diferente é o que ocorre quando falamos de dano moral coletivo. Neste, o fundamento não está mais na dor interna sofrida, posto que tal ocorreria em sede individual, mas muito mais associado ao fato da relevância do bem jurídico protegido em si, como o valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou o patrimônio cultural.

No dano moral coletivo é a violação do valor intrínseco do bem, cujos danos dificilmente poderão ser integralmente reparados, e os danos suportados pela sociedade, que será afetada indiscriminadamente pelo comprometimento do bem, que embasam a necessidade de indenização por dano extrapatrimonial. Trata-se de uma mudança paradigmática, por uma visão coletiva do direito.

Ressalte-se que o dano moral coletivo aparece no ordenamento jurídico nacional, quando já consolidada em doutrina e jurisprudência a responsabilidade ambiental objetiva¹³, pacífico de que, em regra, para a configuração do dano ambiental não se requer a comprovação de dolo ou culpa, restando a simples ocorrência do dano e a existência do

¹² ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003. Pg. 138.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Pg. 30.

nexo de causalidade como suficientes para que se busque reparação.

É certo aduzir, portanto, como corolário dos postulados constitucionais da “proteção geral dos direitos” e da “reparação integral dos danos” (art. 5º, II, V, X, XXXV, da Constituição da República), que, cuidando-se de dano moral coletivo, não se cogita perquirir-se a órbita de subjetividade do agente lesante, ou seja, não se faz pertinente buscar a presença do elemento culpa (*lato sensu*) para legitimar a reparação devida, haja vista que, repise-se, a responsabilidade incidente, nesta questão, é de natureza objetiva.¹⁴

Irrazoável seria que, para a responsabilização civil, houvesse a exigência da comprovação de dolo ou culpa de, por exemplo, um causador de danos ao meio ambiente ou ao patrimônio público e cultural. Pelo bem afetado, a pura lesão já implica antijuridicidade da conduta lesiva, ativa ou omissiva, do agente e, conseqüentemente, no dever de reparar, ressalvando-se, por lógica do ordenamento jurídico, as circunstâncias excepcionais de excludentes de responsabilidade¹⁵ (como caso fortuito ou força maior, da legítima defesa, do exercício regular de direito e do estado de necessidade. – art. 393, parágrafo único, e art. 188, do Código Civil).

Desta sorte, há mitigação da prova do dano moral coletivo. A simples demonstração da ocorrência do ato ilícito e do nexo de causalidade seria suficiente para a configuração do dano moral, gerando o dever de indenizar. Subentende-se o prejuízo sofrido pela coletividade de cidadãos, sendo motivo suficiente para a responsabilização e ao ressarcimento por parte do agente.

Permanece, então, a responsabilidade *damnum in re ipsa*, justamente para se dar efetividade ao instituto ressarcitório, posto que apesar de tratar-se de dano evidente e notório, que afeta a coletividade, não há de fato uma prova de fácil produção, haja vista que o interesse aqui tutelado é intangível.

Assim sendo, em sede de dano moral, seja ele individual ou coletivo, comporta aplicação do *dano in re ipsa*, sendo obrigatório apenas a comprovação do ato ilícito e a demonstração do nexo de causalidade, restando o dano moral presumido.

Todavia, tal deve ser utilizado com parcimônia e razoabilidade. Não porque o não se pode exigir prova concreta do dano moral coletivo que este pode ser conferido sem qualquer fundamentação fática ou jurídica.

¹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.*, 2007. Pg. 144.

¹⁵ Aqui, percebe-se, não caberia a aplicação de excludentes de culpabilidade, posto que em terreno de responsabilidade objetiva, onde não se discute dolo ou culpa; o que se rompe aqui seria o nexo de causalidade, de conexão do dano à conduta.

3. RESPONSABILIDADE MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

3.1 FUNDAMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

O dano moral ou extrapatrimonial ambiental possui duas dimensões que devem ser levadas em consideração: uma referente ao valor intrínseco da natureza, e outra no que diz respeito ao valor social e ao valor coletivo lato sensu do meio ambiente.

Vigora hoje uma hermenêutica mais sensível de interpretação das normas e dos modelos tradicionais de direito, adequando os institutos tradicionais às necessidades modernas. Isto é o que acontece no âmbito da responsabilidade clássica, os princípios de Direito Ambiental são fundidos com as fórmulas clássicas, para que tenhamos a possibilidade de, como estabelecido no ordenamento jurídico nacional, estabelecer uma responsabilidade ambiental objetiva, solidária e *propter rem*, com cabimento de inversão do ônus da prova e imprescritibilidade do dano¹⁶, tudo em prol da supremacia e prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Indo além, a doutrina e a jurisprudência, além da reparação dos danos materiais, vem cada vez mais aceitando a responsabilização também pelos danos morais associados ao meio ambiente. E isto nada mais é do que o resultado de uma conscientização progressiva da relevância inescusável alcançada pelo meio ambiente.

Isto porque o dano ambiental, em sua complexidade, tem implicações: i) ecológicas imediatas - afetação direta à natureza pela ação ou omissão danosa, que deverá ser reparada de pronto; ii) ecológicas mediatas – que apesar dos esforços reparatórios ainda iram perdurar e causar alterações irreversíveis ao ecossistema (dano residual ou permanente); iii) e o dano moral coletivo – aquilo que deve ser ressarcido ao patrimônio público e à coletividade pelos prejuízos sofridos a título moral, uma indenização pelo dano causado de afetação ao bem difuso e à coletividade (lato e stricto sensu).

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual;

¹⁶ Sobre a imprescritibilidade do dano ambiental, vale citar o julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.117-AC - 2009/0074033-7.

mudanças históricas e legislativas têm influenciado e determinado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é, portanto:

(...) a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.¹⁷

A Magna Carta de forma alguma restringe a possibilidade de dano moral ambiental, ao contrario, fortalece a ideia de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos (art. 225, *caput*, CF/88). Assim que possível qualificar dano moral ou extrapatrimonial ambiental quando configurado dano ao meio ambiente, tanto em nível individual quanto em nível coletivo ou difuso.

O dano patrimonial ambiental leva em consideração a avaliação econômica do bem ambiental, relativa à capacidade de uso humano do mesmo e não a capacidade funcional do ecossistema. O valor econômico é estruturado e concebido dentro de uma sociedade capitalista, que tem os recursos naturais como bens de consumo. Assim, o valor econômico do bem ambiental é limitado (uma vez que seus bens são geralmente de difícil ou impossível reparação) e firmado sobre uma base utilitarista e antropocêntrica. Trata-se de uma resposta econômica frente à tutela do bem ambiental inserido em uma sociedade capitalista.

Mesmo a mensuração patrimonial do dano ambiental é motivo de debate na doutrina e na jurisprudência, isto por conta da complexidade do bem ambiental. Dentre as propostas que objetivam a tarifação da indenização, convém mencionar Vladimir Passos de Freitas, que propõe:

(...) a classificação do ambiente em seis aspectos (ar, água, solo, subsolo, fauna, flora e paisagem); para cada aspecto descreve dois tipos de dano e para cada tipo são descritos e qualificados diversos agravos. O técnico avaliador, ao vistoriar o local, definirá os aspectos envolvidos, analisará cada agravo na Tabela 1 e dará um correspondente numérico. Depois verificará a Tabela 2 e obterá para cada aspecto um fator de multiplicação, com o qual levará em conta o valor da exploração do bem (valor de mercado, se possível) e o valor de recuperação

¹⁷ _____. *Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083>. Acesso em 14 dez. 2013.

(método mais adequado à situação concreta), e, a partir daí, estimará o custo da recuperação.¹⁸

Seja qual for o método adotado para a quantificação do dano, deve-se sempre ter em vista os princípios da recuperação, prevenção, precaução, responsabilidade, poluidor-pagador, assim como a proporcionalidade e a razoabilidade que em cada caso concreto orientaram os avaliadores para determinar uma quantia que corresponda aos valores da justiça.

Nesse diapasão, os valores levado em consideração para o dano patrimonial podem ser estendidos para a avaliação dos danos extrapatrimoniais. Apesar das dificuldades envolvendo o objeto, o amadurecimento da responsabilidade ambiental já trouxe parâmetros para as ações propondo indenizações por danos ambientais, especialmente em seu viés moral ou extrapatrimonial, para fixar seus valores e os magistrados encontrarão ao seu dispor elementos para orientar suas decisões em cada caso concreto.

4. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO CABIMENTO DE DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO/DIFUSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Na conformidade com a jurisprudência dominante é possível a cumulação da obrigação de fazer (dano patrimonial) com a obrigação indenizatória (dano extrapatrimonial). Entretanto, quando considerados os direitos difusos e coletivos, a configuração de responsabilidade por dano moral implica diversas discussões e enseja divergências acerca de sua possibilidade. Veremos, portanto, como se deu a aceitação para o dano moral coletivo.

Pela evolução legislativa, gera-se o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo pode sim implicar em ressarcimento por dano moral, e pela tese da ampla reparabilidade, deve encontrar indenização satisfatória.

A ocorrência do dano moral coletivo é, ainda hoje, polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando posições diferentes tanto em primeira instância como nos

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 184-185.

tribunais superiores. Caso a caso, os julgadores apreciam a existência desse tipo de violação; não há, portanto, uma fórmula geral, mas uma conformação das normas ao caso concreto. Por análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, é possível a existência do dano moral coletivo, mas seu cabimento e configuração de responsabilidade será aferido pelo exame da situação fática levada à análise.

4.1 PRECEDENTES: INFLUÊNCIAS DAS JURISPRUDÊNCIAS PRIVATÍSTICAS

O Código de Defesa do Consumidor representa um marco transformatório no enfrentamento do tema dos danos morais. O art. 81 do CDC, ao trazer os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, rompe com a tradição jurídica clássica individualista, em que apenas sujeitos isolados seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado, e confere à coletividade *latu sensu* uma nova classe de direitos.

(...) criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. (Voto Min. Nancy Andriighi - Resp 636.021, STJ -2008).¹⁹

Entretanto, apesar da quebra paradigmática, evoluindo-se de um ordenamento jurídico voltado apenas para tutela individual, para uma compreensão mais holística das necessidades sociais e a criação de um sistema jurídico que abarcasse as tutelas coletivas (sustetadas pelos adventos da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e a Lei de Ação de Civil Pública de 1985), ainda assim encontrava-se resistência na aceitação do cabimento de dano moral quando referente à direito difuso ou coletivo.

Isto porque, ainda que claramente previsto pela legislação vigente e já amplamente difundido na doutrina, muitos julgadores ainda se mostravam reticentes à concessão de indenização por dano moral difuso e se apegavam às teses de responsabilidade civil mais clássica e privatista.

Não há necessidade de se retroceder muito. Em 2006, quase duas décadas após a reforma constitucional, a Primeira Turma do STJ, em julgamento de Recurso Especial (STJ - REsp 598.281-MG), de relatoria do Ministro Luiz Fux, que discutia a ocorrência de dano

¹⁹ _____. STJ. REsp 636.021. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200400194947>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

moral coletivo vinculado a dano ambiental cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária durante a implantação de um loteamento, reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deveria ser, necessariamente, uma pessoa.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). (...). Não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único. (STJ - REsp 598.281. Relator Min. Luiz Fux).²⁰

Em 2008, no REsp 821.891, no qual o Ministério Público pedia a condenação de empresa que havia fraudado uma licitação a pagar dano moral coletivo ao município de Uruguaiana (RS), também como Ministro Luiz Fux, o acórdão trouxe ponderações a respeito da existência de dano moral coletivo, negando provimento ao recurso, sob o argumento de que é preciso haver a comprovação de efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral.

Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.²¹ (STJ. REsp 821.891-RS. Rel. Min. Luiz Fux).

Percebe-se que até então ainda prevalecia na jurisprudência o entendimento da necessidade da vinculação de dano moral à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, o que seria, portanto, incompatível com a noção de transindividualidade.

²⁰ _____. STJ. REsp 598.281. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010>. Acesso em 23 fev. 2014.

²¹ _____. STJ. Resp 821.891-RS. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200600380062&data=12/5/2008>. Acesso em 20 fev. 2014.

Entretanto, pela influência da doutrina especializada, o pensamento dos julgadores foi mudando progressivamente, caminhando para uma nova valoração do dano moral, adotando cada vez mais uma visão menos privatista.

4.2 EVOLUÇÃO DA VALORAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Em 2009, em sede de julgamento de recurso especial pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.057.274-RS), rompendo com a tese privatista imperante até então, reconheceu-se que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo, mas concluiu que o dano moral coletivo pode sim ser examinado e mensurado. Em brilhante voto, e levantando-se contrariamente à posição dominante no tribunal, a Ministra Eliana Calmon, relatora do caso, expressa que o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico, ligados à noção de sofrimento interno por parte dos indivíduos, haja vista que a dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos.

Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, (...), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa: ‘(...) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual’ (apud Dano Moral Coletivo, p. 124). (...). Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação. (...). O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo. Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado,

tendo-se em consideração os requisitos de configuração do dano moral individual. (STJ. REsp 1.057.274-RS. Rel. Min. Eliana Calmon).²²

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso específico de dano ambiental. Os ministros reafirmaram o entendimento de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (STJ - REsp 1.180.078).

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema. No REsp 1.180.078-MG, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de Mata Atlântica, portanto, ressarcimento por dano ambiental. O degradador havia sido condenado a reparar o dano, sendo-lhe imposta a obrigação de reflorestar, mas até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida.

Interposto e admitido o recurso especial, quando instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na função de custos legis, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL LESADO E PENALIDADE PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a degradação ambiental, impõe-se sua integral reconstituição, promovendo-se completa recomposição do ecossistema lesado, ou seja, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima reparação do dano, traduzindo-se na ausência de limites para a recomposição do bem degradado, de modo a assegurar o restabelecimento do status quo ante. II - A interpretação sistemática das normas que integram o elenco constitucional de proteção ao meio ambiente permite a cumulação de pedidos em ação civil pública ambiental, visando o cumprimento do princípio da máxima reparação do dano. Precedentes do STJ. III - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.²³

O relator do caso, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, afirmando que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar.

A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade

²² STJ. REsp 1.057.274-RS. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801044981>>. Acesso em 23 fev. 2014.

²³ _____. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

ambiental até a sua efetiva restauração. (...). Ora, sem prejuízo da fundamental recomposição da área, o reconhecimento do Tribunal de origem de que a degradação causada pelo recorrido está em estágio avançado pode, eventualmente, reclamar a sua condenação também ao pagamento de indenização, sem falar da reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, sobretudo em garimpo de ouro localizado em Área de Preservação Permanente e destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento. Saliento que tal medida não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição. (STJ - REsp 1.180.078. Voto Relator Min. Herman Benjamin).

Tendo a turma, por unanimidade, acompanhado o voto do relator, o acórdão do Resp 1.108.078-MG, ficou da seguinte forma ementado:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum *debeat*. (STJ. Resp 1.108.078-MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ: 02/12/2010).²⁴

²⁴ _____. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

De forma semelhante, em sede de ação civil pública em defesa do meio ambiente, temos exemplo de jurisprudência, já em segunda instância, de responsabilização ambiental, cumulando o dever de reparar com o dever de indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Em 2013, assim julgou o TRF-2, em processo de relatoria do Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. PRIMAZIA DA RECUPERAÇÃO. ASPECTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DO DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E REPARAÇÃO INTEGRAL. 1 - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de condenação à reparação da área degradada e à compensação dos danos ambientais. 2 (...). 3 - A par disso, deve-se ter em conta que o dano ambiental apresenta múltiplas facetas. Além dos danos patrimoniais, há que se considerar os extrapatrimoniais. Em verdade, todos os efeitos provenientes da atividade lesiva devem ser objeto de reparação, pelo que à recuperação do ambiente degradado deve se somar a compensação dos danos ambientais, cuja importância, para além da reparação dos danos extrapatrimoniais, é verificada em sua finalidade pedagógica e preventiva. 4 - A reparação almejada deve ser integral, deve compreender todos os aspectos do dano ambiental, entendimento este que melhor se alinha ao princípio do poluidor-pagador, a partir do qual se tem que o responsável pela degradação deve internalizar todos os custos com a prevenção e a reparação dos danos ambientais. 5 - Os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização podem ser cumulados, sendo diverso o fundamento para cada um deles. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação in natura do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais. 6 - É possível a cumulação do dever de reparar com o dever de indenizar, sendo que este último não se coloca, no caso concreto, como solução substitutiva à reparação, o que somente se admitiria na hipótese de impossibilidade de reconstituição do bem ambiental, mas sim como complemento à reparação necessária, a fim de que essa alcance as diversas faces do dano ambiental. 7 - Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200251130004929 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013).

Neste diapasão, seguindo a evolução jurisprudencial, outros julgados mais recentes do STJ e do TRF-1, mostram uma alteração significativa de posicionamento diante do cabimento de dano moral coletivo, particularmente em matéria ambiental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. (...). 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à

coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D.J.: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. (...). CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. (...). 5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexos causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) 14. Apelação do IBAMA parcialmente conhecida, e nesta parte, provida. (TRF-1 - AC: 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relator: DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, D.J.: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012).

Nas demandas ambientais, pelas características do tipo de responsabilidade envolvida, e por força dos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum* e do *indubio pro natura*, adtimize-se a condenação do réu tanto à obrigação de fazer e não fazer como também à obrigação de indenizar, cumulativamente.

Pela interpretação conjunta dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, quando previsto a conjunção “ou” é, em verdade, com valor aditivo e não alternativo excludente. Trata-se, portanto de típica obrigação cumulativa e conjunta.

A posição jurisprudencial neste sentido leva em conta que o dano ambiental, como analisado em capítulo anterior, é multifacetário, com repercussão ecológica, ética e patrimonial, com alcance temporal na maioria das vezes indeterminado e um vasto universo de vítimas, indo do indivíduo isolado, à coletividade e às gerações futuras (difusidade), sem esquecer, é claro, do próprio valor da natureza em si considerado.

Em tese, se o bem ambiental lesado for imediata e integralmente restaurado ao *status quo ante*, reestabelecendo-se a condição original (*reductio ad pristinum statum*), não haveria que se falar em indenização pelo dano, posto que este foi completamente sanado. Entretanto, a restauração *in natura* nem sempre se mostra possível ou suficiente, e é pensando no futuro, por uma prestação jurisdicional prospectiva, que na responsabilidade civil, levando-se em consideração os princípios supramencionados, deve-se projetar as implicações do ilícito ambiental tanto em âmbito social como moral, para que de fato se esteja buscando a reparação integral.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, não cabendo, por exemplo, a alegação de “risco ou custo do negócio”, o que, além de antagônico à essência da norma, seria apenas um estímulo à infração ambiental, uma abertura à impunidade de fato, ainda que não de direito. Assim, tanto em juízo retrospectivo como prospectivo, a condenação deve ser sempre orientada à total recuperação da área prejudicada.

A cumulação de obrigação de fazer e não fazer com a obrigação de indenizar de forma alguma implica em *bis in idem*, posto que se estará levando em consideração a lesão estecífica ao meio ambiente (em sentido pretérito), a ser restaurada o mais integralmente possível, como também as projeções do dano para a sociedade e ao ecossistema (implicação futura – irreparável e intangível). Destarte, a responsabilidade pelo dano moral ou extrapatrimonial coletivo é um grande avanço para uma tutela mais eficiente do meio ambiente.

A jurisprudência do STJ²⁵ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de

²⁵ REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, dentre outros.

indenizar, aceitando a idéia de dano moral ambiental, como se ve no educador julgado de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. (...). INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). (...) 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. (...). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a conscientização, notadamente das últimas décadas, diante das questões ambientais, principalmente pela realização de que os bens ambientais são finitos, desencadeou a necessidade do surgimento de novos paradigmas no Direito, buscando-se proteger o bem ambiental com o máximo de eficiência e completez possível.

Por uma nova hermenêutica, incorporando os princípios ambientais aos moldes clássicos de responsabilidade, o bem ambiental passa a ser beneficiado com uma proteção integral, buscando-se cada vez mais a reparação e compensação dos danos causados ao meio ambiente.

Caminhamos para um novo paradigma de responsabilização no Direito Ambiental. Em consonância com o princípio da reparabilidade integral, tem-se hoje a possibilidade de responsabilização por dano moral ambiental coletivo, no qual há adaptação do dano moral tradicionalmente concebido, com fortes características individualistas e privatistas, a uma realidade difusa, possibilitando-se a compensação da coletividade pelos danos para além da reparação material da lesão ambiental.

Consoante o ordenamento jurídico pátrio (art. 225 da CF/88; art. 14, da Lei 6.938/81; art. 3º da Lei 7.347/85), a doutrina vem se estabelecendo e a jurisprudência nacional se consolidando em admitir a indenização por dano moral ambiental coletivo, rumo a uma responsabilização por danos ambientais cada vez mais integral, permitindo que a coletividade possa ser devidamente compensada e indenizada sempre que ultrajada no seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A aceitação do dano moral ambiental coletivo, leva em consideração tanto o bem ambiental como direito fundamental e essencial sadia qualidade de vida dos sujeitos da coletividade, como também o bem ambiental de forma autônoma, conferindo-lhe importância para além da tradicional visão utilitarista e antropocêntrica, na qual a indenização, paralelamente à coletividade, compensa o bem ambiental em si, pela sua imprescindibilidade inexorável.

O valor do meio ambiente, seja ele considerado autonomamente ou por uma abordagem utilitarista regida pelas regras do capitalismo, é de difícil mensuração, pela própria complexidade do objeto e da aferição das circunstâncias envolvidas quando da ocorrência do dano ambiental. Não obstante, por mais das diversas variáveis, a possibilidade de responsabilização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais é um grande avanço na defesa do meio ambiente.

Não se pode olvidar, entretanto, há necessidade de fundamentação de fato e de direito quando em requerimento de indenização por danos morais coletivos, devendo seu pedido ser razoável e cabível dentro do caso concreto. Que o dano moral ou extrapatrimonial coletivo é possível dentro do ordenamento jurídico pátrio é inequívoco, o

próximo avanço, clamado quando analisamos os casos apresentados, é o estabelecimento de requisitos mais objetivos para a configuração desta espécie de dano.

Conclui-se, em síntese, que a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos, em especial aqui tratado quanto os direitos relativos à matéria ambiental, deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e sua garantia integral.

Pela aplicação do princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, associados aos princípios do poluidor-pagador e do *indubio pro natura*, a obrigação de recuperar *in natura* o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo.

Por todo, espera-se uma prestação jurisdicional mais completa do meio ambiente; que por está tutela mais ampla e conseqüentemente mais dura, haja uma repressão e inibição das condutas danosas; que o esforço do Direito reflita em uma atuação social ambientalmente consciente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. A evolução do conceito de dano moral. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 92, 2003.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out./dez. 1994.

BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.- 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, jan./mar. 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil: Lei 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YOSHIDA, Consuelo Y. M. AHMED, Flávio. CAVALCA, Renata Falson. Temas Fundamentais de Direito Difusos e Coletivos: Desafios e Perspectivas. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

YOSHIDA, Consuelo Y. M. Tutela dos interesse difusos e coletivos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

_____. Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083>. Acesso em 14 dez. 2013.

_____. STF. Súmula 227. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm>. Acesso em 20 fev. 2014.

_____. STJ. REsp 1.057.274-RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801044981>>. Acesso em 23 fev. 2014.

_____. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

_____. STJ. REsp 1.180.078-MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000209126>>. Acesso em 24 fev. 2014.

_____. STJ. REsp 598.281. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2007/0177337-9&data=12/2/2010>. Acesso em 23 fev. 2014.

_____. STJ. REsp 636.021. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200400194947>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. STJ. Resp 821.891-RS. Disponível em: <
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=200600380062
&data=12/5/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=200600380062&data=12/5/2008)>. Acesso em 20 fev. 2014.